



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.080 - ES (2013/0078487-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FELIPE CORREA FERNANDES
ADVOGADO : ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA
EDSON CARVALHO VIDIGAL
FABIO MALUF TOGNOLA
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : NÚBIA LEMOS GUASTI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. PRIVILÉGIO POSTAL. ADPF 46. NATUREZA CONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, com a finalidade de obter provimento que proíba a ora recorrente de prestar serviços de coleta, de transporte e de entrega de cartões de crédito, talões de cheque, faturas de serviços, carnês, títulos de crédito e outros documentos bancários, sob o fundamento de que tais atividades encontram-se incluídas no monopólio do serviço postal.

2. A jurisprudência do STJ tem afirmado que é de natureza eminentemente constitucional a controvérsia acerca do regime de privilégio na prestação do serviço postal mantido pela União, conforme o art. 21, X, da CF (AgRg no AREsp 526.661/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 6/10/2014; AgRg no REsp 1.446.153/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/5/2014; REsp 1.243.349/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/6/2011; REsp 1.322.133/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/2/2016; AgRg no REsp 1.478.996/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/3/2015; AgRg no REsp 1.327.055/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/9/2013; AgRg no REsp 1.428.652/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/4/2014).

3. Ainda que fosse possível identificar na presente demanda matéria de ordem estritamente legal, o acórdão recorrido apresenta fundamento constitucional não impugnado por Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

4. Com efeito, o Tribunal *a quo* assentou motivação com suporte em dispositivo da Constituição Federal e em julgado da Suprema Corte, como se verifica no trecho a seguir transcrito: "É certo que, a teor da Lei 6.538/78, **recepcionada pela Constituição da República (art. 21, X)**, a exploração das atividades postais constitui **monopólio da União**, exercido, exclusivamente, por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. (...) **o STF, no julgamento**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46, em 05 de agosto do corrente ano, julgou improcedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição – ABRAED (...) Ressaltou-se, ainda, que serviço postal é prestado pela ECT, empresa pública criada pelo Decreto-Lei 509/69, **que foi recebido pela CRFB/88**, a qual deve atuar em **regime de exclusividade, estando o âmbito do serviço postal bem delineado nos artigos 7º e seguintes da Lei 6.538/78, também recebida pela Carta Federal.** (...) Ou seja, as atividades de entrega de materiais, que não contenham informações de interesse específico dos destinatário e não constituam serviço postal, estão **excluídas no regime de privilégio da ECT e do monopólio da União**, sendo submetidas à **livre concorrência**. Na presente hipótese, desta maneira, entende-se que cartões de crédito, talões de cheque, faturas de serviços prestados, carnês e títulos de crédito devem se enquadrar, à toda evidência, ao conceito de carta, uma vez que contêm informações de interesse específico dos destinatários" (fls. 491-493, destacou-se).

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). EDSON CARVALHO VIDIGAL, pela parte RECORRENTE: FELIPE CORREA FERNANDES"

Brasília, 09 de agosto de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0078487-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.375.080 / ES

Números Origem: 00020092320104025001 20092320104025001 201050010020094

PAUTA: 03/09/2015

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE CORREA FERNANDES

ADVOGADO : ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA
EDSON CARVALHO VIDIGAL
FABIO MALUF TOGNOLA

RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT

ADVOGADO : NÚBIA LEMOS GUASTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Serviço Postal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.080 - ES (2013/0078487-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FELIPE CORREA FERNANDES
ADVOGADO : ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA
EDSON CARVALHO VIDIGAL
FABIO MALUF TOGNOLA
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : NÚBIA LEMOS GUASTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ECT. MONOPÓLIO.

I - Não cabem Embargos de Declaração contra decisão monocrática do Relator (RITRF/2ª R., art. 251 e CPC, art. 535, I). Precedentes do STF. Recurso recebido, contudo, como Agravo Inominado.

II - Pretendeu a ECT, Parte Autora da presente demandam, que se determinasse à Ré a abstenção na realização de serviços postais, porquanto não autorizada para tanto. Tendo o MM. Juízo de primeira instância julgado improcedente a pretensão autoral, este e. TRF, na Decisão ora recorrida, procedeu à reforma a Sentença *a quo*.

III - Irresignada, opõe a Parte Ré o recurso de Agravo Interno, onde pugna pela reforma da Decisão recorrida. A ECT, por sua vez, opôs Embargos de Declaração, onde afirma contradição no julgado, uma vez que o mesmo condenou a Parte Autora em honorários advocatícios, sendo certo que a mesma é vencedora da lide. Afiança, ainda, omissão quanto ao pedido de antecipação de tutela recursal feito nas razões de seu Apelo.

IV - O C. STJ, analisando a norma contida art. 47 da Lei nº 6.538/78, já firmou a orientação de que títulos de crédito, talonários de cheques, cartões de crédito e, ainda, documentos e boletos bancários, bem como boletos ou carnês de cobrança de serviços de concessionárias ou de tributos, incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da ECT.

V - Quanto à verba sucumbencial, com razão a ECT, uma vez que a mesma, foi vencedora na lide, sendo os honorários, pois, devidos pela Parte Ré. No que pertine, por sua vez, à alegada omissão referente ao pedido de concessão de tutela antecipada recursal feito em suas razões de Apelação, destaca-se que as espécies recursais cabíveis doravante não envergarão efeito suspensivo, sinalizando, desta maneira, a desnecessidade da medida pleiteada.

VI - Agravo Interno da Parte Ré improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII - Embargos de Declaração da ECT recebidos como Agravo Interno, o qual deve ser provido para sanar as omissões apontadas e determinar a condenação da Parte Ré em verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

O recorrente alega que houve violação dos arts. 7º, § 1º, "e", § 3º, 9º, I, e 47 da Lei 6.538/1978, sob o fundamento de que o monopólio da União, exercido pela ECT, quanto aos serviços postais, encontra-se restrito à entrega de cartas, de cartões-postais, de correspondências agrupadas e à fabricação e emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal, não estando inseridos nesse conjunto os objetos controvertidos neste processo: cartões de crédito, talões de cheque, faturas de serviços, carnês, títulos de crédito e outros documentos bancários (fl. 59). Assevera que não podem ser confundidos os conceitos legais de cartas e encomendas, especialmente os de documentos bancários e encomendas bancárias. Aduz a necessidade de adequação da jurisprudência do STJ à realidade atual, sobretudo após o julgamento da ADPF 46.

Contrarrazões às fls. 547-558.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.080 - ES (2013/0078487-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se, na origem, de demanda proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, com a finalidade de obter provimento que proíba o ora recorrente de prestar serviços de coleta, de transporte e de entrega de cartões de crédito, talões de cheque, faturas de serviços, carnês, títulos de crédito e outros documentos bancários, sob o fundamento de que tais atividades encontram-se incluídas no monopólio do serviço postal.

O Tribunal *a quo* reformou sentença de improcedência, com base no seguinte entendimento:

É certo que, **a teor da Lei 6.538/78, recepcionada pela Constituição da República (art. 21, X), a exploração das atividades postais constitui monopólio da União, exercido, exclusivamente, por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.**

Neste sentido, o seu art. 9º:

"Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal".

Outrossim, o art. 7º do mesmo Diploma Legal estabelece:

"Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

§ 1º - São objetos de correspondência:

- a) carta;
- b) cartão-postal;
- c) impresso;
- d) cecograma;
- e) pequena - encomenda.

§ 2º - Constitui serviço postal relativo a valores:

a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;

b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;

c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal".

Outrossim, o STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46, em 05 de agosto do corrente ano, julgou improcedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição – ABRAED, em que se pretendia a declaração da não-recepção, pela CRFB/88, da apigrafada Lei 6.538/78, que instituiu o monopólio das atividades postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Ressaltou-se, ainda, que serviço postal é prestado pela ECT, empresa pública criada pelo Decreto-Lei 509/69, que foi recebido pela CRFB/88, a qual deve atuar em regime de exclusividade, estando o âmbito do serviço postal bem delineado nos artigos 7º e seguintes da Lei 6.538/78, também recebida pela Carta Federal.

(...)

In casu, a ECT pretendeu que o Réu se abstenha de prestar o serviço de coleta, transporte e entrega de cartões de crédito, talões de cheque, faturas de serviços prestados, carnês e títulos de crédito.

Deve-se perquirir, destarte, se tais objetos enquadram-se no conceito legal de 'carta'. E, no que tange ao conceito de carta, confira-se o artigo 47 da Lei Postal que traz à baila a seguinte definição legal:

"Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário".

Ou seja, as atividades de entrega de materiais, que não contenham informações de interesse específico dos destinatário e não constituam serviço postal, estão excluídas no regime de privilégio da ECT e do monopólio da União, sendo submetidas à livre concorrência.

Na presente hipótese, desta maneira, entende-se que cartões de crédito devem se enquadrar, à toda evidência, ao conceito de carta, uma vez que contêm informações de interesse específicos dos destinatários.

Por fim, registre-se que o Colendo Tribunal de Justiça, analisando a norma contida no art. 47 da Lei nº 6.538/78, firmou a orientação de que títulos de crédito, talonários de cheques, cartões de crédito e, ainda, documentos e boletos bancários, bem como boletos ou carnês de cobrança de serviços de concessionárias ou de tributos, incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da ECT (fls. 491, destaquei).

Em que pesem as judiciosas razões expostas no Recurso Especial e o brilhante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parecer da lavra do eminente Ministro Eros Roberto Grau, juntado às fls. 605-636, identifico a existência de óbice processual ao conhecimento do presente recurso.

A jurisprudência do STJ tem assentado que é de natureza eminentemente constitucional a controvérsia acerca do regime de privilégio na prestação do serviço postal mantido pela União, conforme o art. 21, X, da CF. Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. "Embora a Lei 6.538/78 regule os direitos e obrigações referentes ao serviço postal, esta Corte já se posicionou no sentido de ser o tema monopólio postal da União de índole eminentemente constitucional. Por tal motivo, não dispõe o Superior Tribunal de Justiça de competência para analisar a suposta violação em sede de Recurso Especial. Precedentes." (AgRg no REsp 1.327.055/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/9/2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 526.661/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/10/2014).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ANÁLISE DE PORTARIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL.

1. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem mesmo à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a existência de fundamento constitucional, a recorrente limitou-se a interpor recurso especial, deixando de interpor o extraordinário, de competência da Suprema Corte. Óbice da Súmula 126/STJ.

3. A interpretação de portarias é vedada em recurso especial, pois tais atos normativos não têm natureza de lei federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.446.153/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/5/2014).

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. ARGUMENTO COM MATRIZ CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF, POR ANALOGIA. MONOPÓLIO. UNIÃO FEDERAL. ART. 21, INC. X, DA CR/88 C/C ART. 9º DA LEI N. 6.538/78. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de recurso especial contra acórdão que manteve a sentença que julgou procedente ação ordinária para declarar a possibilidade de execução pela CASAN, direta ou indiretamente, de serviços de leitura informatizada, impressão e entrega simultânea de faturas de cobrança, com a utilização de microcoletores, sem violação ao monopólio postal.

2. Sobre a sustentada existência de coisa julgada em relação ao mérito da presente demanda nos autos do MS n. 93.008032-6 e a ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da CR/88, esta Corte Superior firmou seu entendimento no sentido de que as alegações de malversação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada têm natureza constitucional, uma vez que a matriz desses institutos é o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente, e não a LICC. Precedentes.

3. Nessa esteira, a competência para reverter o provimento da origem é do Supremo Tribunal Federal e o especial é via inadequada para tanto.

4. Ademais, não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

5. No que tange à negativa de vigência aos arts. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, 37 da CR/88, e 10, §3º, da Lei n. 9.882/99, não houve o necessário prequestionamento das questões, o que atrai, por analogia, a incidência do Enunciado n. 282 da Súmula do STF, por analogia.

6. Relativamente à alegada afronta aos arts. 7º, caput e §1º, a, 9º, inc. I e 47 da Lei n. 6.538/78, em verdade, a análise acerca da inserção do serviço postal como monopólio ou não da União refoge da competência desta Corte. Precedentes.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.243.349/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/6/2011).

MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

II - Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.322.133/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/2/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MONOPÓLIO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ENTREGA RÁPIDA DE ENCOMENDAS. CONCEITO DE SERVIÇO POSTAL. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a discussão acerca do monopólio postal é matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.428.513/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 25.04.2012; AgRg no AREsp 43.267/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7.12.2011; REsp 1.243.349/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 29.6.2011; REsp 1.181.493/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/5/2010; REsp 1.066.851/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 23/9/2009; AgRg no REsp 987.781/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 12.3.2008.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.478.996/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/3/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE FATURAS PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora a Lei 6.538/78 regule os direitos e obrigações referentes ao serviço postal, esta Corte já se posicionou no sentido de ser o tema monopólio postal da União de índole eminentemente constitucional. Por tal motivo, não dispõe o Superior Tribunal de Justiça de competência para analisar a suposta violação em sede de Recurso Especial. Precedentes: AgRg no REsp 1.302.360/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.08.2013; EDcl no AREsp 275.333/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.04.2013 e AgRg no AREsp 228.046/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.04.2013.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.327.055/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/9/2013).

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. O acórdão recorrido debateu a controvérsia com base na responsabilidade da ECT pela prestação do serviço postal, em virtude do respectivo monopólio estatal que exerce (art. 21, X, da Constituição Federal). Não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, reformar decisum proferido com fulcro em norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

2. Ademais, a falta de interposição do Recurso Extraordinário cabível atrai o óbice da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.428.652/RS, Rel. Ministro HERMAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/4/2014).

Ainda que se entenda que a presente discussão alcança também matéria de ordem estritamente legal, identifica-se, no acórdão recorrido, fundamento constitucional não impugnado por Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Por último, destaco a impossibilidade de se aplicar ao presente caso o comando do art. 1.032 do CPC/2015, uma vez que, de acordo com o Enunciado Administrativo 2/STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0078487-1

REsp 1.375.080 / ES

Números Origem: 00020092320104025001 20092320104025001 201050010020094

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FELIPE CORREA FERNANDES
ADVOGADO	: ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS	: SHYRLEI MARIA DE LIMA EDSON CARVALHO VIDIGAL FABIO MALUF TOGNOLA
RECORRIDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO	: NÚBIA LEMOS GUASTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Serviço Postal

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDSON CARVALHO VIDIGAL, pela parte RECORRENTE: FELIPE CORREA FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.